



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 123230/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: ALBINO JOSIEL DE SOUZA, ALEXANDER LIMA MAHY, AMANDA ANTOSZCZYSZYN, ANA FLAVIA BENDER, ANDRESSA APARECIDA DO VALLE, CAMILA SANTOS CORNELO, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, DAVID JOSE FARAH DO NASCIMENTO, EDISON LUIZ DE JESUS, EDNILTON PABIS PACONDES, ERON BRAYAN AIOLFI, FABIO AUGUSTO KUPCZI, GABRIELA MIGON, GUILHERME HUK, GUSTAVO VOSS RIBEIRO, JOCELMA FERREIRA FILUS, LUIZ RICARDO MARAFIGO ZANDER, MARIA GABRIELA PERUSSOLO DE FREITAS, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, RENAN TULLIO SGUARIO, SAULO RICARDO CORREA BAHLS, VICTOR VIEGANDT

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3125/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Admissão de pessoal. Concurso público. Regularidade. Registro com recomendação.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre apreciação da legalidade de atos de admissão decorrentes de concurso público realizado pelo Município de Fernandes Pinheiro, por meio do edital n.º 01/2021, destinado ao provimento de vagas do quadro de pessoal do município.

Realizado o acompanhamento concomitante do processo de seleção, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se em sua derradeira análise (peça 73) pelo registro das admissões, mas com expedição de recomendação/determinação ao município para que nos futuros certames o Município preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n.º 8.666/93).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (peça 76).

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando o processo, verifica-se que o interessado apresentou as informações e documentos necessários à comprovação da legalidade e regularidade dos atos administrativos praticados, de acordo com a Instrução Normativa n.º 142/2018 do TCEPR.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em sua manifestação conclusiva (Instrução 21381/22, peça 73) recomendou apenas, que nas próximas oportunidades, o Município preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n.º 8.666/93).

Assim, ante o exposto, em consonância aos opinativos, técnico e ministerial, **VOTO** pelo registro das admissões objeto do presente processo, com expedição de recomendação ao Município de Fernandes Pinheiro para que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos e preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93).

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões objeto do presente processo.

II. Recomendar ao Município de Fernandes Pinheiro que corrija seu procedimento nos futuros concursos e testes seletivos e preveja, no termo de referência, exigências que permitam aferir a qualificação técnica da instituição a ser contratada (arts. 6º, IX e 30 da Lei n. 8.666/93).

III. Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 1 de dezembro de 2022 – Sessão Virtual nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator no exercício da Presidência